LEI Nº. 5.679, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL/2009**e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL, DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL/2009**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1° O REFISL/2009 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, ouvida a Procuradoria Jurídica – PJ, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento próprio.

§ 2° O REFISL/2009 não alcançará os débitos relativos ao imposto de Transmissão "*Inter Vivos"* de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3° O programa que trata o art. 1°, desta Lei, tem vigência até 20 de novembro de 2009, podendo ser prorrogado por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2° A opção de ingresso no REFISL/2009 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, através do departamento de arrecadação.

§ 1° O contribuinte terá até o prazo estabelecido no § 3° do artigo 1°, desta Lei, para aderir ao REFISL/2009.

Art. 3° A adesão ao REFISL/2009 sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

III – deverão estar adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. A opção pelo REFISL/2009 exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais instituídos em dívida ativa.

Parágrafo Segundo. Os contribuintes com débitos já parcelados nos termos da Lei 5.191/2007 e, inadimplentes com estes, poderão aderir ao REFISL/2009, desde que estejam adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

Parágrafo Terceiro. Os contribuintes que já haviam optado pelo parcelamento do REFISL anteriores e, por inadimplência, foram excluídos do referido programa de recuperação fiscal, poderão gozar dos benefícios do REFISL/2009, se efetuarem o pagamento a vista nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, e desde que estejam adimplentes com os tributos municipais do exercício em curso.

Parágrafo Quarto. O contribuinte detentor de outros parcelamentos e adimplente com os mesmos, poderá optar pelo REFISL/2009 nos termos do artigo 4° e respectivos parágrafos, desta lei, cujo benefício incidirá tão somente sobre as parcelas vincendas.

Parágrafo Quinto. Os contribuintes que não optarem pelo REFISL/2009 poderão realizar o parcelamento da dívida ativa em execução fiscal ou não nos termos da Lei n° 5.191/2007.

Art. 4° O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais instituídos em dívida ativa:

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária correspondente à variação anual da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), observando o valor mínimo de 01 (uma) URFM por parcela.

II – à vista com redução de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

III – em até 06 (seis) parcelas com redução de 70% (setenta por cento) nas multas e juros;

IV – em até 12 (doze) parcelas com redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros;

V – em até 18 (dezoito) parcelas com redução de 50% (cinqüenta por cento) nas multas e juros.

VI – em até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e juros.

§ 1° A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e, as demais sucessivamente a cada trinta dias, incidindo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre cada parcela, exceto o determinado no artigo 3º, parágrafo terceiro desta Lei.

§ 2° Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFISL/2009 deverá ser instruída com o comprovante do pagamento de honorários advocatícios do advogado patrono do município na demanda executiva, salvo se o contribuinte for beneficiado com Assistência Judiciária Gratuita – AJC no respectivo processo judicial, além das custas do Pregoeiro, se já houve determinação de leilão.

Art. 5° As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo:

I – serão suspensas, a pedido da Procuradoria Jurídica – PJ e ou Advogado credenciado e devidamente cadastrado neste município, após a adesão do contribuinte ao REFISL/2009;

II – permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento;

Art. 6° O contribuinte será excluído do REFISL/2009, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, ocorrendo as seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência por 02 (dois) meses consecutivas ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer tributos inscritos em dívida ativa abrangidos pelo REFISL/2009;

III – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante**,** mediante simulação de ato;

Art. 7° O Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 13 de Outubro de 2009.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração